



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de junho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 167/19 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 264/2019

DOCREC

343/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria do Vereador Atilio Francisco, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito da arrecadação e fiscalização do ISS incidente sobre os serviços prestados por instituições financeiras.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 018099428

GABSF

SENHOR SECRETÁRIO

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Senhor Prefeito, solicitando que esta Pasta preste as informações necessárias quanto aos questionamentos constantes do Requerimento 18/19, do Vereador Atílio Francisco, a saber:

- 1) Qual o montante arrecadado anualmente, do ISS de Instituições Financeiras na cidade de São Paulo, desde 2008?
- 2) Quais municípios já utilizam o sistema DES-IF ou similar para fiscalização e cobrança de ISS das Instituições Financeiras?
- 3) Sem prejuízo das obrigações que as Instituições Financeiras e Assemelhadas possuem com a introdução do Sistema DES-IF, haveria impeditivos para a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas pelas mesmas?
- 4) A fiscalização do ISS sobre os serviços financeiros não seria aprimorada caso todas as instituições que possuam agência no município de São Paulo também emitissem a Nota Fiscal Eletrônica?
- 5) O cidadão paulistano não deveria ter o direito de se utilizar dos créditos dos serviços prestados por Instituições Financeiras e Assemelhadas para participar do Programa Nota do Milhão ou similares?

A Subsecretaria da Receita Municipal, por suas unidades competentes quanto a matéria, informou o que segue:

Documento nº 017789153:

"1) Qual o montante arrecadado anualmente, do ISS de Instituições Financeiras na cidade de São Paulo, desde 2008?

Ano da Arrecadação	Valor Arrecadado
2008	R\$ 665.870.785,23
2009	R\$ 637.162.040,02

2010	R\$ 867.976.241,29
2011	R\$ 992.967.144,11
2012	R\$ 962.200.889,41
2013	R\$ 1.131.153.723,46
2014	R\$ 1.090.032.267,24
2015	R\$ 1.124.627.479,06
2016	R\$ 1.229.506.418,44
2017	R\$ 1.359.641.898,05
2018	R\$ 1.558.872.912,02
2019	R\$ 700.767.501,83*

Quadro 1: Valores arrecadados (* **Valor até Maio/2019**)

Premissas/Informações adicionais:

1 - Foram considerados os recolhimentos sob os códigos de serviços do ISS pertencentes ao grupo de Serviços Bancários, Financeiros e Securitários: (4405, 4413, 4448, 4456, 4464, 4480, 4529, 4537, 4561, 4570, 4600, 4618, 4642, 4669, 4685, 5770, 5771, 5800, 5819, 5820, 5835, 5836, 5837, 5851, 5870, 5871, 5872, 5873, 5874, 5875, 5876, 5877, 5878, 5879, 5880, 5881, 5882, 5883, 5884, 5885, 5886, 5887, 5888, 5889, 5890, 5891, 5892, 5893, 5894, 5895, 5916, 9482, 9601, 9814, 9822).

2 - É possível individualizar a arrecadação mediante solicitação com o CNPJ ou CCM das empresas."

Documento nº 017927945:

"2) Quais municípios já utilizam o sistema DES-IF ou similar para fiscalização e cobrança de ISS das Instituições Financeiras?

R: Não há uma relação disponível de Municípios que já utilizam a DES-IF para fiscalização e cobrança de ISS das Instituições Financeiras e, dada a grande quantidade de municípios existentes, não é possível afirmar com exatidão tal questionamento. No entanto, em pesquisa realizada na Internet, nota-se que grande parte das capitais, dentre outros municípios, já utilizam a DES-IF ou plataforma similar para a fiscalização de Instituições Financeiras. Ademais, vale observar que o tema é objeto de Grupo de Trabalho na Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, o qual é integrado por técnicos de diversas capitais, com objetivo de compartilhar experiências e dificuldades, além de melhorar as práticas na fiscalização de Instituições Financeiras para uniformizar procedimentos.

Ressalte-se, ainda, que a DES-IF foi concebida originalmente no âmbito do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital, cujo objetivo é a desburocratização por meio da unificação da recepção, validação, armazenamento e autenticação de documentos fisco-contábeis das pessoas jurídicas), mais especificamente do SPED Fiscal, para coexistir com os sistemas de Nota Fiscal Eletrônica, pois já se entendia, que, face às características das operações realizadas pelas Instituições Financeiras, bem como o regramento a que essas empresas estão sujeitas, uma declaração nesses moldes seria muito mais útil para as Administrações Tributárias do que o acesso às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, e, muito mais alinhado com a desburocratização, que era (é) o objetivo principal da iniciativa.

Assim, também podemos afirmar que não existe nenhum município que obrigue as Instituições Financeiras a emitir Nota Fiscal Eletrônica.

3) Sem prejuízo das obrigações que as Instituições Financeiras e Assemelhadas possuem com a introdução do Sistema DES-IF, haveria impeditivos para a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas pelas mesmas?

R: Ao nosso ver, a imposição da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal pelas Instituições Financeiras sem que a DES-IF fosse descontinuada poderia gerar questionamentos judiciais, no sentido da existência da imposição de duas obrigações acessórias com o mesmo objetivo, sem prejuízo de avaliação técnica jurídica dessa questão.

No entanto, do ponto de vista técnico-operacional, haveria dificuldades tanto para a Administração Tributária como para os contribuintes, sobretudo pelo elevado volume de operações que estariam sujeitas a essa regra, além da dificuldade do tratamento e apreciação dessas informações no âmbito das atividades de monitoramento e fiscalização tributários.

4) A fiscalização do ISS sobre os serviços financeiros não seria aprimorada caso todas as instituições que possuam agência no município de São Paulo também emitissem a Nota Fiscal Eletrônica?

R: Não, pois na DES-IF as Instituições Financeiras são obrigadas a apresentar seu movimento fiscal conjugado com sua contabilidade que é a melhor das fontes de informação.

A fiscalização tributária baseia sua atuação em dois tipos de documentos: os fiscais e os contábeis. Embora não se despreze a importância dos documentos fiscais, os documentos contábeis são muito relevantes para a fiscalização, visto que é na contabilidade que os documentos fiscais estarão inseridos e onde a auditoria pode aplicar as ferramentas que visam certificar a integridade das informações fiscais.

Como as Instituições Financeiras são obrigadas pelo Banco Central a utilizar o COSIF, que grosso modo é um Plano de Contas padronizado, a DES-IF, por meio de inúmeras críticas eletrônicas na recepção dos dados, obriga a Instituição Financeira a prestar as informações fiscais integradas com as contábeis.

Isso faz com que a Administração Tributária tenha acesso às mesmas informações repassadas aos acionistas, bem como aos órgãos federais de controle, tais como o Banco Central e a CVM. Em suma, são informações íntegras e mais completas que as meramente fiscais, que poderiam ser fornecidas pelas Notas Fiscais, ainda com a vantagem de serem consolidadas, o que torna o trabalho da fiscalização mais efetivo e produtivo.

Outra questão a ser considerada é que tal decisão - estabelecer que as Instituições Financeiras sejam obrigadas à emissão de notas fiscais - se tomada de forma isolada em um único município, fará com que esse município sofra uma desvantagem competitiva em relação a outros municípios que não a adotem, visto que estariam sendo impostas condições muito desfavoráveis em relação ao ambiente tributário de outros municípios, o que certamente trará impacto na decisão dos contribuintes em onde se estabelecer."

Documento nº 018042381:

"...a resposta ao questionamento do item 5 resta prejudicada diante do que foi esclarecido nos itens anteriores.

Com efeito, de maneira resumida, questiona-se no item 5 se o cidadão paulistano não teria o direito de utilizar dos créditos dos serviços prestados por instituições financeiras.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005 - que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços - que:

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

A lei dispõe, assim, que os créditos sujeitos à utilização são aqueles relativos às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito. Considerando que as instituições financeiras, pelos motivos expostos nos esclarecimentos já prestados, não emitem o documento fiscal individualizado, não há que se falar em geração de crédito, tampouco em direito em utilizá-lo.

Adicionalmente, permitimo-nos acrescentar que, conforme exposto na justificativa do então PL 634/2005 - que deu origem a mencionada lei - a utilização dos créditos tem como finalidade precípua não a distribuição de renda ou participação em sorteios, mas o incentivo ao tomador de serviços "a contratar prestadores estabelecidos no Município de São Paulo e a estimulá-lo a exigir a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços".

Diante das informações acima transcritas, entendemos que todos os questionamentos efetuados pelo Vereador Atílio Francisco foram respondidos pela Subsecretaria da Receita Municipal, competente quanto a matéria.

À Vossa consideração.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho

Auditora Fiscal Tributário Municipal

Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

José Augusto Sansoni Soares

Coordenadoria Jurídica - Coordenador Substituto

OAB/SP 214.730



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Barbosa Pacheco Santinho, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 12/06/2019, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Sansoni Soares, Procurador do Município**, em 12/06/2019, às 16:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018099428** e o código CRC **28C6893A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001621-5

SEI nº 018099428



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

CASA CIVIL / ATL III

SENHORA ASSESSORA CHEFE

Com escusas quanto ao prazo de devolução, seguem considerações tecidas pela Subsecretaria da Receita Municipal (017789153, 017927945 e 018042381), quanto aos questionamentos constantes do Requerimento 18/19 do Vereador Atilio Francisco, as quais acolhemos.

Philippe Vedolim Duchateau

Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 13/06/2019, às 11:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018100345** e o código CRC **A3D4B1AC**.